



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 4.573, DE 05 DE ABRIL DE 2007**

**Dispõe sobre a instituição do Índice de Qualidade Ambiental no Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei nº 20/2007, de autoria do Vereador Felipe César – FC)**

**JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído em Pindamonhangaba o Índice de Qualidade Ambiental – IQA, com objetivo de mensurar os padrões de qualidade ambiental local de forma periódica em intervalos de 02 (dois) em 02 (dois) anos.

**Parágrafo único** O IQA será mensurado através de avaliações, seguindo as modalidades:

- I** – Recursos Hídricos;
- II** – Poluição;
- III** – Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos;
- IV** – Preservação de Vegetação, e
- V** – Educação Ambiental.

**Art. 2º** As modalidades serão subdivididas nos seguintes temas:

**I** – Modalidade Recursos Hídricos  
**Temas:**

- a) Água para abastecimento;
- b) Bacia Hidrográfica local;
- c) Afastamento de esgoto domiciliar, e
- d) Tratamento de esgoto domiciliar.

**II** – Modalidade Poluição  
**Temas:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) Qualidade do ar em área urbana;
- b) Ocorrências de queimadas e/ou incêndios, e
- c) Ocorrências registradas e convertidas em auto de infração pela CETESB, exceto casos de queimadas.

**III – Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos**

**Temas:**

- a) Reciclagem de resíduos urbanos domiciliar;
- b) Compostagem de resíduos domésticos;
- c) Reciclagem de entulho de construção civil;
- d) Indústrias com certificação ambiental, e
- e) Coleta e tratamento de resíduos hospitalares.

**IV – Modalidade Preservação de Vegetais**

**Temas:**

- a) Preservação de matas ciliares;
- b) Áreas com cobertura vegetal nativo (privado);
- c) Áreas com cobertura vegetal exótico (público ou privado)
- d) Áreas protegidas públicas (municipais, estaduais e federais)
- e) Praças urbanas com vegetação arbórea;
- f) Ruas com arborização, e
- g) Ocorrências de degradação ambiental registradas e convertidas em auto de infração pela Polícia Ambiental e pelo DEPRN, exceto casos de poluição e queimadas.

**V – Modalidade Educação Ambiental**

**Tema:**

- a) Projetos de Educação Ambiental desenvolvidos na rede pública de ensino, enfoque: alunos
- b) Projetos de Educação Ambiental desenvolvidos na rede pública de ensino, enfoque: professores, coordenadores, diretores e supervisores, e
- c) Projetos de Educação Ambiental informal, enfoque: população em geral.

**Art. 3º** São definidos a forma de avaliação de cada tema das modalidades a que se refere o artigo anterior em quadro em anexo, o IQA será concluído através da média ponderada das notas obtidas nos diversos temas.

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 – CP 52 – CEP 12400-220 – PINDAMONHANGABA – S.P. – TEL/FAX: (12) 3644.8000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 4º** Para efeito de aplicação e cálculo dos parâmetros desta Lei, entende-se como:

**§ 1º** Modalidade Recursos Hídricos:

**I** - Água para abastecimento, entende-se como base de cálculo o número de residências que receba água encanada de abastecimento público e esta passe por tratamento prévio de desinfecção;

**II** - Bacia Hidrográfica local, será mensurado sua sanidade ambiental pelo percentual de rios, riachos, córregos e lagos classificados segundo critérios da Resolução da CONAMA nº 357, de março de 2005, sendo assim, atingirá nota máxima (10-dez), quando 100% (cem por cento) dos corpos d'água da bacia hidrográfica delimitada pelo território do Município de Pindamonhangaba, forem classificados na Categoria – Classe 01, Nota 7,5, quando, entre 75 e 99% dos corpos d'água forem classificados na Categoria – Classe 01 ou 02, Nota 5,0, quando 50 a 74% dos corpos d'água forem classificados na categoria Classe 01 ou 02 e Nota 0,0, quando menos de 50% dos corpos d'água forem classificados na categoria – Classe 01 e 02;

**III** – Afastamento de esgoto domiciliar, o objetivo é avaliar o saneamento ambiental onde é valorizado a capacidade de afastar o esgoto doméstico do contato imediato com seres humanos em meio urbano, evitando contaminação com doenças de veiculação hídrica através de esgoto captado, e

**IV** – Tratamento de esgoto domiciliar, será avaliado a capacidade de captação e tratamento de esgoto para percentual de residências no Município.

**§ 2º** – Modalidade Poluição:

**I** – Qualidade do ar em área urbana, terá como objetivo efetuar medições da qualidade do ar, principalmente de particulados em área urbana, segundo critérios da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB – órgão Estadual, o número de amostras analisadas terá uma avaliação segundo critérios da CETESB e avaliados o número de avaliações através do seu percentual de qualidade do ar “BOM e “REGULAR”;

**II** – Ocorrências de queimadas e/ou incêndios, terá como objetivo quantificar o número de ocorrências de queimadas registradas pelo Corpo de Bombeiros e Defesa Civil Municipal;

**III** – Ocorrências registradas e convertidas em auto de infração pela CETESB, exceto casos de queimadas, será avaliado o número de ocorrências registradas e convertidas em auto de infração pela CETESB no Município de Pindamonhangaba, com finalidade de avaliar possíveis danos ambientais registrados pelo órgão estadual e não avaliado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

nos demais índices desta Lei, como forma de cálculo será avaliado no período de um ano as ocorrências no município.

**§ 3º – Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos:**

**I -** Reciclagem de resíduos urbanos domiciliares, terá como objetivo, avaliar a capacidade do Município de realizar e/ou viabilizar empresas e cooperativas de reciclagem para atuarem na redução de resíduos;

**II -** Compostagem de resíduos sólidos urbanos, neste tema será avaliada a capacidade de reaproveitamento de matéria orgânica como adubo orgânico para uso agrícola e paisagístico;

**III -** Coleta de resíduos domésticos, tem como objetivo, avaliar a capacidade do Poder Público em realizar coleta de lixo urbano;

**IV -** Reciclagem de entulho de construção civil, tem como objetivo, avaliar o tratamento do Poder Público e viabilização quanto à geração de resíduos produzidos pela construção civil e reaproveitados para fins diversos;

**V -** Indústrias com certificação ambiental, neste tema será avaliado o percentual de Indústrias instaladas no Município, que contam com Selo e Certificação Ambiental ISO 14000;

**VI -** Coleta e tratamento de resíduos hospitalares, neste tema será avaliada a capacidade da municipalidade em coletar e dar destino adequado segundo legislação específica.

**§ 4º – Modalidade Preservação de Vegetação:**

**I -** Preservação de matas ciliares, neste tema será avaliada as áreas de preservação permanente, com vegetação preservada nas dimensões exigidas pelo Código Florestal e Plano Diretor Municipal;

**II -** Áreas com cobertura vegetal nativa (pública ou privada), neste tema será avaliada o percentual de áreas com vegetação preservada de domínio privado com relação à área total do município;

**III -** Áreas com cobertura vegetal exótico (privadas), este tema será avaliada o percentual de áreas com vegetação exótica plantada de domínio privado, embora sujeito à corte, cumpre funções ambientais importantes;

**PALACETE 10 DE JULHO**

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 – CP 52 – CEP 12400-220 – PINDAMONHANGABA – S.P. – TEL/FAX: (12) 3644.8000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**IV** – Áreas protegidas públicas (municipais, estaduais e federais), neste tema será avaliado percentual de áreas com cobertura vegetal, públicas protegidas por lei com relação à área total do município;

**V** – Praças urbanas com vegetação arbórea, neste tema será avaliada o percentual de área urbana destinado à Praça e provido de vegetação arbórea em ao menos 70% (setenta por cento) da cobertura, cumprindo sua função ecológica com relação à área total do município.

**VI** – Ruas com arborização, neste tema será avaliado o percentual de ruas do município com arborização; entende-se como rua arborizada, aquela que tenha ao menos 70% (setenta por cento) de sua extensão provida de árvores em ao menos um de seus lados;

**VII** – Ocorrências de degradação ambiental registradas e convertidas em auto de infrações pela Polícia Ambiental e pelo DEPRN, exceto casos de poluição e queimadas, neste tema será avaliado o número de ocorrências registradas e convertidas em multa pelo DEPRN e a Polícia Ambiental no período de um ano, como forma de avaliar os danos ambientais de degradação e demais incumbências deste órgão estadual no município será importante, pois retratará a relação população ambiente.

**§ 5º – Modalidade Educação Ambiental:**

**I** – Projetos de educação ambiental desenvolvidos na rede pública de ensino, enfoque: alunos, neste tema será avaliado projetos de educação ambiental desenvolvidos no Município, direcionado aos alunos da rede pública e será mensurado através do percentual de alunos, alvo do projeto em relação ao universo geral de alunos matriculados na rede pública municipal e estadual.

**II** – Projetos de educação ambiental desenvolvidos na rede pública de ensino, enfoque: professores, coordenadores, diretores e supervisores, neste tema serão avaliados projetos de educação ambiental destinados à professores, coordenadores, diretores e supervisores da rede pública municipal e estadual e mensurado através do percentual de profissionais atingidos do universos geral de profissionais da rede pública municipal e estadual;

**III** – Projetos de educação ambiental informal, enfoque população em geral, neste tema serão avaliados os projetos e campanhas de educação ambiental desenvolvidos pelo Poder Público em todas suas esferas, destinados à educação ambiental informal, para mensuração, deverá ser avaliado o número estimado de pessoas atingidas (somatórias de todos projetos) em relação à população total do Município;

**Art. 5º VETADO.**

**Art. 6º** Com a finalidade de cumprir ao disposto nesta Lei, a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com entidades públicas, privadas e universidades.

**Art. 7º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 05 de abril de 2007.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 05 de abril de 2007.

**Luiz Gustavo Ramos Mello**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**

SAJ/apcsm